AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0002383-38.2026.8.19.0000

Processo de origem: 0802008-86.2025.8.19.0081
Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Agravado: POSTO JARDIM ITATIAIA LTDA
Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência para determinar a reativação da inscrição estadual do agravado, permitindo a continuidade de suas atividades empresariais até o julgamento final do mandado de segurança.

O impetrante, ora agravado, alega que o indeferimento de sua inscrição estadual, por ato do Secretário da Fazenda Pública, não se fundamentou em fraude ou dolo, mas em supostas pendências cadastrais e ausência de documentos, o que, segundo sustenta, não pode ensejar a cassação de sua inscrição, sob pena de configurar sanção política vedada pelo ordenamento jurídico.

Defende que a medida administrativa imposta impede o exercício regular de suas atividades empresariais, afrontando o direito líquido e certo de funcionamento, e que a jurisprudência consolidada, notadamente a Súmula 70 do STF, veda a utilização de restrições cadastrais como meio indireto de cobrança de tributos.

Aduz, ainda, que não restou comprovada qualquer conduta fraudulenta ou dolosa que justificasse a medida extrema adotada pela autoridade administrativa, ressaltando que eventuais irregularidades formais poderiam ser sanadas no curso do processo administrativo, sem a necessidade de suspensão imediata da inscrição estadual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
EDUARDO ANTONIO KLAUSNER:16076 Assinado em 30/01/2026 20:05:55
Local: GAB. DES EDUARDO ANTONIO KLAUSNER

Para a concessão do efeito suspensivo perseguido exige-se que haja risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e que fique demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõem o art. 1.019, inc. I, c/c art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil (CPC).

Em um juízo de cognição sumária, verifico que as alegações trazidas aos autos do agravo de instrumento são insuficientes à demonstração da probabilidade de provimento do recurso e de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

O agravante não logrou demonstrar, de forma inequívoca, a existência de fraude, simulação ou conduta dolosa por parte do agravado, limitando-se a apontar pendências cadastrais e ausência de documentos, o que, por si só, não autoriza a adoção de medida tão gravosa quanto a suspensão da inscrição estadual, sobretudo diante do entendimento consolidado de que tal providência configura sanção política, vedada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a suspensão da inscrição estadual acarreta prejuízo relevante ao agravado, impedindo o exercício regular de suas atividades empresariais e comprometendo a própria continuidade da empresa, o que caracteriza o perigo de dano de difícil ou impossível reparação.

Isto posto, considerando a ausência dos requisitos do artigo 995 do CPC, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pretendido.

Intime-se os agravados, consoante o art. 1.019, inciso II, do CPC. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, caso atue no feito.

Transcorrido o prazo legal, certificados, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER